SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012211-34.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Suspensão

Embargante: Isabel Ramos dos Santos

Embargado: Prefeitura Municipal de São CArlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **IZABEL RAMOS DOS SANTOS**, nos autos da execução fiscal que lhes move o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**.

Impugnação apresentada às fls. 45/64.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de intempestividade dos embargos porque, nos termos do artigo 16¹, III, da Lei de Execução Fiscal, o termo inicial de contagem dos trinta dias para oposição de embargos à execução é a data da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS AO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. 1. [...] 2. Entendimento desta Corte no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data da intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para oferecimento dos respectivos embargos. 3. [...] 4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 843721 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/11/2008).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação – Embargos à execução Fiscal – Rejeição liminar - Prazo para interposição que se inicia a partir da intimação da penhora – Inteligência do art. 16, III da Lei nº 6.830/80 - Intempestividade configurada – Sentença mantida - Recurso não provido.

(...)

¹ art. 16, III, da Lei n. 6.830/80:

[&]quot;O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

III - da intimação da penhora."

(Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: Franco da Rocha; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/08/2016; Data de registro: 29/08/2016).

Nota-se que a executada, equivocadamente, contou o termo inicial da juntada do mandado.

Na hipótese dos autos, a intimação da penhora foi realizada em 21/10/2014 (fls. 53/54 da demanda executiva em apenso), ao passo que os embargos somente foram opostos no 34º dia (21/11/2014-fls. 02), quando já decorrido o prazo para sua apresentação.

Ante o exposto, reconhecida a intempestividade dos embargos, rejeito-os. Prossiga-se, oportunamente, na execução, subsistindo a penhora.

Condeno a embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

P.I.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA